

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 13 de outubro de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1092381-06.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Atelier Kc Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA., ATELIER KC LTDA., CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CENTER DEBUTANTES LTDA., EBTV EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E VESTIDOS LTDA., J F MODAS LTDA., OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA., ROCA, ONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA., SANTA SCARPA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., e STILO 92 MODAS LTDA..**

A inicial, contudo, não foi devidamente instruída, faltando todas as demonstrações financeiras exigidas por lei. Não se trata de mera formalidade, mas de exigência materialmente relevante. As demonstrações financeiras, que devem ser produzidas de acordo com a realidade patrimonial e econômica das devedoras, formalizadas por profissionais qualificados, aprovadas pelos sócios e e levadas à Junta Comercial para autenticação, são essenciais para que os credores possam decidir se o plano de recuperação deve ou não se aprovado.

Diante disso, e também porque ausente risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela de urgência para a antecipação dos efeitos do “stay period”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Quanto ao valor de R\$ 100.000,00 atribuído à causa, está muito distante do passivo de R\$ 40.431.471,95 sujeito à recuperação. Se a Lei 11.101/2005 não tem norma sobre a matéria, a disciplina prevista no CPC revela que o benefício econômico é o critério adotado para a fixação do valor da causa. No caso dos autos, o benefício econômico certamente é muito superior ao valor atribuído à causa.

Portanto, defiro o prazo de 10 dias para emenda da inicial com os documentos faltantes, bem como para atribuição de correto valor à causa

Além disso, para que os credores recebam completas informações econômico-financeiras, as recuperandas deverão apresentar planilhas, nos moldes das juntadas às fls. 1633/1634, contendo: a) relação de credores tributários, identificando o credor, origem dos créditos e o valor exigido; b) relação de credores não sujeitos à recuperação (art. 49, pars. 3º. e 4º da Lei 11.101/2005), identificando o credor, a origem do crédito, o valor devido, o bem dado em garantia e o seu valor.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA